



Número: 0812596-26.2024.8.07.0016

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Órgão julgador: Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

Endereço: SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906

Última distribuição : 10/12/2024

Valor da causa: R\$ 368.106.255,60

Assuntos: Recuperação judicial e Falência

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
HOSPITAL SANTA MARTA LTDA (AUTOR)	
	RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO (ADVOGADO) RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA (ADVOGADO) JORGE LUIS DA COSTA SILVA (ADVOGADO)
HOSPITAL SANTA MARTA LTDA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	
ROBISON PEREIRA DA SILVA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
222549684	13/01/2025 18:04	Decisão	Decisão



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF

SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores
Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0812596-26.2024.8.07.0016

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA

REU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA

DECISÃO

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, sociedade empresária, afirmou se encontrar em crise econômico-financeira, requerendo, assim, perante este Juízo sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sustentando atender aos requisitos exigidos para o benefício.

A inicial veio acompanhada dos documentos previstos no art. 51 da LF e a autora demonstrou exercer a atividade há mais de dois anos. Na verdade, exerce atividade desde 01/12/1980.

A decisão de ID. 221036383 determinou a realização de perícia prévia para verificar o efetivo e atual exercício da atividade empresarial.

Laudo pericial preliminar juntado no ID. 221396565. O perito confirmou o exercício da atividade, bem como a completude da documentação exigida pela lei.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.



Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie. A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, **defiro o processamento da recuperação judicial de HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, sociedade empresária registrada na Junta Comercial sob o n. 00.610.980/0001-44, com sede na AREA QSE AREA ESPECIAL 01 E 17, SETOR E SUL - BAIRRO TAGUATINGA, CEP 72025-001 - BRASILIA/DF, tendo como sócios administradores ANDREA CARLA BRAGA DINIZ GAERTNER (CPF n. 854.184.041-72), SEBASTIAO MALUF (CPF n. 258.510.636-53) e SIMONE PIMENTEL SIMEAO (CPF n. 864.079.371-91).**

Consigo ainda que o objeto social prestação de serviços hospitalares, hospitalização, hemoterapia, diagnostico por imagem, tomografia, ressonância magnética, hemodinâmica, eletrofisiologia, participação, administração e representação em negócios inerentes ao ramo da saúde.

DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial **MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA, representada por João Adalberto Fernandes Júnior, OAB/RS 40315, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05.**

Ressalto que a administradora judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF.

Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF.

Considerando a relação de credores provisórios tem-se que o passivo sujeito à recuperação é de R\$ 368.106.255,60 (trezentos e sessenta e oito milhões cento e seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), sendo que, levando-se em conta o comprometimento do capital de giro da ora requerente, razoável fixar, em 0,06% daquele montante, a remuneração do administrador judicial, cifra a alcançar a importância R\$ 2.208.637,53.



Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 (quatro) anos, fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 46.013,28, a serem depositadas a partir do dia 10/02/2025 diretamente na sua conta bancária, e serão devidos até a apresentação da segunda relação de credores ou da eventual concessão da recuperação judicial, quando serão fixados os honorários em definitivo e compensados os valores efetivamente pagos.

O administrador judicial deverá informar à devedora seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios. Em apoio, confira-se o precedente seguinte:

"(...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Honorários do administrador judicial arbitrados provisoriamente em R\$ 10.000,00 - Inconformismo da recuperanda, que pretende a redução para o patamar de R\$ 2.000,00 - Descabimento - Trabalho de complexidade que exige remuneração compatível com o mister - Passivo aproximado de R\$ 29 milhões - Decisão em harmonia com precedentes desta C. Câmara - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento (Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/05/2015; Data de registro: 19/05/2015) (...)".

Além disso, quando da realização do rateio, este juízo tem encontrado sobremaneira dificuldade no pagamento dos créditos em virtude de ausência de dados essenciais para a concretização dessa diligência, sobretudo em virtude ora da inércia dos credores, ora do próprio mecanismo de pagamento das instituições financeiras, entrave que vem causando especial demora na marcha processual.

Assim, considerando o disposto no art. 22, inciso I, alíneas 'd' e 'f', c/c inciso III, alínea 'i', da LF, o qual atribui ao administrador judicial exigir dos credores quaisquer informações, consolidar o passivo e praticar os atos necessários para o pagamento dos credores, determino que ao elaborar a segunda relação de credores e o QGC, além do nome do credor, CPF, valor e classificação do crédito, o administrador judicial deverá indicar o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, a indicação do ID. de eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação, devendo o administrador judicial empregar todas as diligências necessárias para cumprir o seu mister.

DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Determino a dispensa na apresentação das certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, com a ressalva obrigatória do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05.

A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as eventuais ações ou execuções movidas contra a devedora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.



DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Autor da ação de Recuperação Judicial é, como regra, o empresário individual ou a sociedade empresária (artigo 48, caput, da Lei 11.101/05). Excepcionalmente, serão autores da ação de Recuperação Judicial o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, em relação ao espólio do empresário individual ou o sócio remanescente, em relação à sociedade resolvida (artigo 48, § 1º, da Lei 11.101/05).

A ação de Recuperação Judicial, portanto, não tem réu.

Os credores que se sujeitam à recuperação judicial (artigo 49 da Lei 11.101/05) não são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes.

Os credores, reunidos em Assembleia Geral, são os verdadeiros julgadores da recuperação, já que caberá a eles deliberar pela aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56 da Lei 11.101/05). Suas participações no processo de recuperação judicial ocorrem nos casos previstos em lei, como regra por meio de Assembleia Geral ou do Comitê (artigos 35 e 27, da Lei 11.101/05, respectivamente).

Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.

Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior partes das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.

Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual.



Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos.

Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo.

DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Receita Federal para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Comunique-se por carta às Fazendas Públicas da União e do Distrito Federal.

Intime-se ainda o Ministério Público.

Fixo os honorários do perito em R\$ 8.000,00. Libere-se o montante em seu favor e restitua-se a sobra em favor da recuperanda. Depósito judicial no ID. 220614970.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.

Advirto os credores de que, apresentado o plano de recuperação, será publicado edital com aviso para que possam, no prazo de trinta (30) dias, manifestar eventual objeção, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05).

Intime-se o sócio administrador da devedora a apresentar contas demonstrativas mensais das atividades da



empresa, sob pena de destituição, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05.

A devedora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05.

Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, sendo que somente os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos ao presente procedimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

Andreza Tauane Câmara Silva

Juíza de Direito Substituta

